

do, prática em trabalhos de caldeireiro, serralheiro e ferreiro.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

#### Decreto n.º 4:257

Tornando-se necessário modificar o artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, por motivo da extinção do corpo de marinheiros da armada e corpo de equipagens da armada que àquele sucedeu.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que continuem em vigor os parágrafos do supracitado artigo 7.º, sendo o corpo do artigo substituído pelo seguinte:

«As condições a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos serão, com excepção da condição 2.ª, verificadas por um júri composto pelo chefe da 6.ª Repartição da Majoria General da Armada, que servirá de presidente, e por dois oficiais, nomeados *ad hoc* pela mesma Majoria General, os quais deverão ser da classe de marinha, médicos ou engenheiros maquinistas conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:258

Considerando que a portaria de 23 de Agosto de 1911 teve carácter provisório e que o decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, elaborado para definitivamente regular a aplicação do artigo 13.º do decreto com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911, veio afinal a ser parte integrante desta lei, devendo ser por isso extensivo a todos os oficiais a quem se refere a parte final do mencionado artigo 13.º;

Considerando o parecer unânime da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, elaborada em 31 de Maio de 1917, o qual estabelece como inteiramente justo o principio acima indicado, chegando mesmo a ser pela referida comissão apresentado um projecto de lei que resolvesse plenamente as dúvidas que resultavam da aplicação da citada portaria de 1911, provisoriamente posta em vigor:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos oficiais a quem se refere a parte final do artigo 13.º do decreto com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911 as disposições do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, que da citada lei faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Go-

vêrno da República, 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 4:259

Reconhecendo-se a conveniência de fixar verbas para os serviços de intérpretes e tradutores, indispensáveis em algumas legações e consulados, e de que estes sejam desempenhados, quando possível, por empregados privativos dos respectivos postos, de nacionalidade portuguesa;

Considerando que junto do consulado e agência diplomática em Tânger tem prestado bons serviços há mais de oito anos um intérprete tradutor e escriturário, naturalizado português, contratado;

Considerando que também junto do consulado em Bombaim o respectivo chanceler, de nacionalidade portuguesa, tem exercido o mister de intérprete tradutor das linguas inglesa e nativas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao actual intérprete do consulado em Tânger, que se denominará chanceler intérprete, é fixado o vencimento anual de categoria de 600\$ e o de residência de 1.000\$.

Art. 2.º Ao actual chanceler intérprete do consulado de Bombaim é fixado o vencimento anual de 600\$ de categoria e 400\$ de residência.

Art. 3.º Os chanceleres intérpretes mencionados nos artigos 1.º e 2.º serão empregados privativos dos consulados de Portugal, encartados nos seus lugares, e gozarão o direito de aposentação nos termos das leis vigentes, sendo-lhes defeso prestar quaisquer serviços a chancelarias ou entidades estrangeiras.

Art. 4.º Serão consignadas provisoriamente no orçamento do Ministério dos Negócios estrangeiros verbas especiais para serviços de intérpretes tradutores nos seguintes postos:

|                                             |       |
|---------------------------------------------|-------|
| Legação de Tóquio . . . . .                 | 500\$ |
| Consulado em Casablanca, Marrocos . . . . . | 800\$ |

Art. 5.º É suprimida a categoria de secretário intérprete do consulado em Bangkok e eliminada a verba orçamental de 2.573\$ de abono correspondente.

§ 1.º O actual provido no referido cargo será colocado na disponibilidade nas condições que lhe forem julgadas aplicáveis, do artigo 87.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

§ 2.º Será descrita no orçamento a verba de 800\$ para pagamento de serviços de intérprete no consulado de Bangkok.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto*